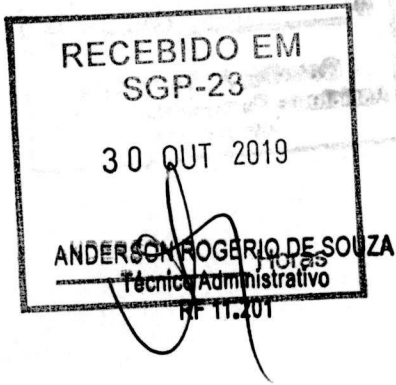
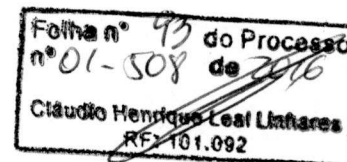




Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 93 a 96 e folha de
informação sob nº 97 13/11/2019
Claudio Henrique Lessi Linhares
RF 101.892



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 120

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

Ofício SGP-23 nº 01904/2019

Senhor Prefeito,

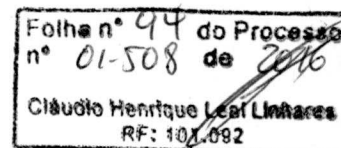
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 16 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 508/16, de autoria dos Vereadores Reis, Antonio Donato, Celso Giannazi, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, Gilberto Nascimento, Juliana Cardoso, Sâmia Bomfim e Toninho Vespoli, que institui cotas de passagem gratuitas para os estudantes de cursinhos populares pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 21

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Cópia extraída de fls. 79/80 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 508/16)

(VEREADORES REIS – PT, ANTONIO DONATO – PT, CELSO GIANNAZI – PSOL, EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – PT, EDUARDO TUMA – PSDB, GILBERTO NASCIMENTO – PSC, JULIANA CARDOSO – PT, SÂMIA BOMFIM – PSOL E TONINHO VESPOLI – PSOL)

Institui cotas de passagem gratuitas para os estudantes de cursinhos populares pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de outubro de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas cotas de passagem gratuitas para os alunos de cursinhos comunitários e populares preparatórios para o vestibular, de acordo com a frequência, nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

§ 1º Entende-se por cursinhos comunitários e populares aqueles cursos preparatórios para o vestibular para estudantes de baixa renda ligados a associações sem fins lucrativos.

§ 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se aos estudantes que atestem renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.

Art. 2º Os cursinhos populares e comunitários que pleiteiem o benefício aos seus alunos deverão informar à São Paulo Transportes S.A. - SPTrans a frequência ideal de seus cursos e atualizar semestralmente os dados de seus alunos ativos e mensalmente daqueles que evadiram.

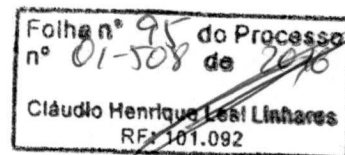
Art. 3º Mediante convênio com o governo estadual, tal benefício poderá ser estendido aos transportes coletivos ferroviários, metropolitanos e intermunicipais.

Art. 4º O benefício será concedido de acordo com a frequência ideal do curso, de janeiro a dezembro, independente de períodos de férias e recesso escolar.

Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da sua publicação



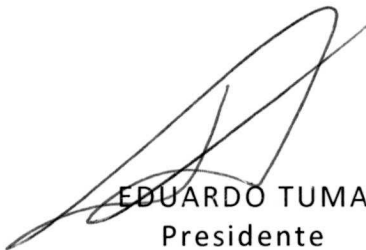
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de outubro de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 do Processo nº 01-508 de 2016
Cláudio Henrique Lesi Linhares
RF: 101.092

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 01904, de 17 de outubro de 2019, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 508/16, de autoria dos Vereadores Reis, Antonio Donato, Celso Giannazi, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, Gilberto Nascimento, Juliana Cardoso, Sâmia Bomfim e Toninho Vespoli.



Benedito Vinício de Moura
AGPP - Casa Civil/ATL II
RF 725.280.3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 24

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do processo nº 01-508 de 20.16, 13, 11, 19 (a)

Cleandro Henrique Lasi Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências,
tendo em vista o **VETO TOTAL**.

13/11/2019

RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.